



2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04.09.1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo Nº 13.709-001.829/89-45

cma

Sessão de 10 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 201-68.129

Recurso Nº 86.076

Recorrente COZINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

**FINSOCIAL-FATURAMENTO** - Base de cálculo - Omissão de receita. Acusação de vendas sem notas-fiscais, apuradas pelo confronto do peso dos insumos e dos produtos. Embora admissível o método, ilegítima a escolha aleatória de determinado produto como indicador de peso médio usado para calcular a quantidade de produtos vendidos, mormente se a auditoria informa que o peso dos produtos é meramente estimativo e a defendente prova que o peso do produto tomado como parâmetro médio está subavaliado pela metade. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COZINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausente, justificadamente, o Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

\*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

\*Em face das férias do titular e **ex-vi** da Portaria nº 427, assina o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo Nº 13.709-001.829/89-45

Recurso Nº: 86.076  
Acordão Nº: 201-68.129  
Recorrente: **COZINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

**R E L A T Ó R I O**

A empresa acima foi autuada e notificada a recolher contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO por suposta omissão de receitas nos anos de 1985 e 1986. Diz o Auto de Infração tratar-se de "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo desta Contribuição". Diz ainda o auto estar anexo o "auto de infração matriz". Diz este Relator que não há nos autos tal anexo.

Estão anexos, na verdade, cópias de várias notas fiscais de emissão da autuada, outras de aquisição de mercadorias, e páginas do livro de registro de inventário e ainda "Termo de Verificação onde se relatam fatos relativos ao IPI (Programa GE - IPI - FM 53168) e Termo de Encerramento de Fiscalização".

A tempestiva impugnação, dizendo tratar-se de reflexo de autuação de IRPJ, decorrente de procedimento fiscal de IPI, junta cópia da impugnação apresentada nos autos de exigência de IPI.

*(Assinatura)*

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.709.001829/89-45

Acórdão nº 201-68.129

Mantida a exigência ao fundamento de que se trata de auto de infração decorrente de exigência do IRPJ e que a mesma foi julgada procedente.

Recurso tempestivo que, a exemplo da impugnação, faz referência à exigência de IPI e junta cópia do recurso apresentado no processo respectivo.

É o relatório.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be 'Ren 81', is written below the text 'É o relatório.'

- segue -

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.709.001.829/89-45

Acórdão nº 201-68.129

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

A exigência de que tratam estes autos - a qual, aliás, não é reflexo nem decorrência de nenhuma outra, como equivocadamente a trataram o autuante, a defendente e a recorrida, - já foi apreciada em seus aspectos materiais por esta E. Câmara, na Sessão de 13 de junho de 1991, ao decidir sobre o recurso relativo ao IPI.

No decisório relativo ao IPI (Ac. 201-67.161) percebe-se que três foram os fundamentos da exigência, sendo o primeiro relativo a saída de produtos supostamente industrializados pela recorrente, porém sem lançamento de IPI nas respectivas notas fiscais; o segundo relativo a creditamento do imposto na aquisição de materiais típicos de ativo fixo e o terceiro relativo a vendas sem notas fiscais apurada pelo levantamento de produção. Quanto aos dois primeiros confirmou-se a exigência, dando-se provimento no pertinente ao terceiro fundamento.

No caso presente os dignos autuantes, preparadores e julgadores de primeira instância dispensaram-se de esclarecer sobre qual teria sido o fundamento da exigência. De passagem, diga-se que somente essa circunstância já seria o suficiente para anular o feito por falta de requisito legal do lançamento, ou por cerceamento de defesa. Ou, mais propriamente, para dar provimento ao recurso por tratar-se de exigência infundada e improvada.

Não obstante, como tudo indica que, usando enganoso con



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.709.001.829/89-45

Acórdão nº 201-68.129

ceito de lançamento reflexo, os dignos autuantes se basearam no terceiro item da matéria de fato que serviu de fundamento para a exigência do IPI, opto por dar provimento aqui transcrevendo e adotando as mesmas razões de decidir, no particular, expendidas no já citado Acórdão nº 201-67.161:

"Quanto ao terceiro item, embora concordando, em princípio, com a metodologia de trabalho adotada pela auditoria, devo dar razão à recorrente. Até mesmo pela ausência de controle de produção e estoque, os autuantes tomaram para comparação os pesos de produtos entrados e saídos em cada período, devidamente considerados os estoques iniciais e finais, bem como índice de quebra na produção (aparentemente razoável, eis que fornecido pela própria fiscalizada e superior às vendas de sucatas) assim como margem de erro para os pesos dos produtos saídos. Em princípio, o método é válido, em se tratando de produtos preponderantemente metálicos, em que o peso é fator constante. Verdade que a defesa e a réplica fiscal trouxeram a lume alguns equívocos de ordem quantitativa, que, entretanto poderiam ser sanados sem desmerecer o método.

Contudo, entendo que o trabalho ficou comprometido pela decisão dos autuantes de tomar (aparentemente de modo arbitrário, já que nos autos não há qualquer esforço de justificativa, apesar mesmo do protesto impugnatório) como parâmetro de peso médio um determinado produto (carro para transporte de legumeira).

Após apurarem, em cada exercício, o peso total dos produtos saídos sem emissão de nota fiscal, os autuantes indicam sucintamente: "peso médio do produto = carro para transporte de legumeira, posição TIPI



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.709.001.829/89-45

Acórdão nº 201-68.129

87.14.05.99 = 28 Kg" com o que, em seguida, é apurada a quantidade de produtos saídos, sobre os quais é exigido o imposto, a partir do preço e alíquota do mesmo carro.

O Regulamento do IPI (art. 343, § 1º) autoriza que "...no caso de fabricação de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculada com base nas alíquotas e preços mais elevados..."

No caso concreto, os autuantes tomaram o preço e alíquota (corretamente, ao que parece) mas também o peso do produto carro para transporte de legumeira.

Por um lado, não se trata de fator autorizado na regra. Por outro lado, o peso do citado carro foi apontado como peso médio, sem qualquer justificativa, o que autoriza a idéia de arbitramento. Esse aspecto foi ferido na impugnação, não merecendo qualquer resposta dos autuantes. Para agravar a questão, a impugnante contestou o próprio peso do carro, apresentando declaração do adquirente segundo a qual o peso seria de 55,50 (ou seja, praticamente o dobro) sem que também se preocupassem os autuantes em destruir o argumento.

Ora, foi reconhecido pela auditoria que o peso dos produtos saídos, constantes das notas fiscais era fruto de estimativa, visto não serem pesados de fato, para o que sequer havia balança para tanto. Tanto é verdade que está lançado ao pé da fl. 15 que "...chegou-se à conclusão que houve, na maior parte dos casos examinados, subavaliação do peso lançado nas notas de saída. Como a empresa não dispunha e nem dispõe de balança para pesagem, admitiu-se uma margem de 25% (vinte e cinco por cento) a menos de erro no peso consig-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13.709.001.829/89-45

Acórdão nº 201-68.129

nado nas notas fiscais de saída".

Em suma: nada há nos autos a autorizar que o peso do carro para transporte de legumeira seja o peso médio de todos os produtos saídos; o peso indicado na nota 28 Kg foi contestado pela defendente sem oposição da auditoria, e seria realmente de 55,50 Kg; de qualquer forma, o próprio critério da auditoria autorizava um acréscimo de 25% no peso constante da nota.

Sem dúvida, são pontos que transmitem fragilidade e inconsistência no cálculo da exigência, sem embargo de que o método de apuração das diferenças fiscais de produto fornecem indício extremamente forte de procedimento irregular do contribuinte.

Nesta parte, dou provimento."

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992.



ROBERTO BARBOSA DE CASTRO